

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0052990-89.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: JOSE LUIZ POPPE BARBOZA

AGRAVADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – TOI. COBRANÇA CONTROVERTIDA. RISCO DE PREJUÍZO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE APENAS PARA SUSPENDER A COBRANÇA CONTESTADA. PROVIMENTO PARCIAL.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento interposto por consumidor contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, que questiona cobrança advinda de TOI e falhas na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais (art. 300 do CPC) para concessão de tutela de urgência, com destaque para: (i) suspensão da cobrança de valores lançados em decorrência de TOI não subscrito pelo consumidor; (ii) risco de dano decorrente de possível negativação e interrupção do serviço essencial.

**III. Razões de decidir**

3. A cobrança baseada em TOI não goza de presunção absoluta de legitimidade, sendo controvertida e dependente de produção de prova técnica.

4. Presente o perigo de dano irreparável diante do risco de interrupção de serviço essencial e inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes.

5. Ausência de risco de irreversibilidade, por se tratar de matéria patrimonial, cuja reversão é possível em caso de improcedência da ação.

6. Requisitos do art. 300 do CPC atendidos parcialmente, justificando a concessão da tutela apenas para suspender a cobrança do TOI até o julgamento da demanda.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Recurso parcialmente provido para suspender a cobrança das parcelas referentes ao TOI impugnado, até julgamento final da demanda, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cobrança indevida, até o limite de R\$ 5.000,00.

#### **Tese de julgamento:**

“1. A cobrança de valores decorrentes de TOI impugnado judicialmente deve ser suspensa no curso do processo, em razão da ausência de presunção absoluta de legitimidade e do risco de prejuízo irreparável ao consumidor.

2. A tutela de urgência pode ser concedida parcialmente, mesmo diante da necessidade de dilação probatória quanto aos demais pedidos.”

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 300.

**Jurisprudência relevante citada:** TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0003997-15.2025.8.19.0000, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2025; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0037140-92.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 14.08.2025.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento de referência, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, **JOSÉ LUIZ POPPE BARBOZA**, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível Regional do Méier, Comarca da Capital, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Maria Aparecida Silveira de Abreu, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c

indenizatória, com pedido de tutela antecipada, movida em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

A decisão agravada (id. 197716601) foi proferida nos seguintes termos:

*“Defiro JG ao autor. Anote-se.*

*Analisando os autos, através de exercício de cognição sumária, verifica o juízo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela na forma pretendida pelo autor na inicial. Os fatos narrados são controvertidos e necessitam de maior dilação probatória. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada.*

*Em nome dos princípios da efetividade e da duração razoável do processo, considerando que poderá ser marcada audiência de conciliação posteriormente, caso assim desejarem as partes, deixo de designar audiência prevista no art. 334 do C.P.C.*

*Cite-se o réu pelo Portal do T.J.R.J. para oferecer defesa no prazo legal, sob pena de revelia.*

*RIO DE JANEIRO, 3 de junho de 2025.*

*MARIA APARECIDA SILVEIRA DE ABREU*

*Juiz Substituto”*

Em suas razões, o agravante sustenta que após troca do medidor de sua unidade consumidora, que funciona como um salão de festas, começou a receber faturas com valores exorbitantes.

Explica que é cliente da concessionária há mais de 15 anos; que em dezembro de 2023, já com o medidor instalado em poste na rua, houve um incêndio no relógio e a concessionária, no dia seguinte, restabeleceu o fornecimento de energia na unidade consumidora através de ligação direta e assim permaneceu por quase um ano; que em outubro de 2024 foi instalado novo medidor, que aferiu o real consumo dos meses de novembro e dezembro de tal ano; que começaram as oscilações de energia, com comprometimento do fornecimento do serviço e superaquecimento de eletrodomésticos; que técnicos eletricitas e prepostos da ré atestaram que seria necessário “troca do fio de alimentação de 16mm para um de 120mm”, o que foi negado pela concessionária.

Acrescenta que em janeiro do corrente ano houve novo incêndio no relógio medidor, acarretando a cobrança mensal pela média, o que gerou a lavratura de um TOI – Termo de Ocorrência e Inspeção, para recuperação de valores, incluindo o parcelamento do TOI na fatura de janeiro/2025. Aduz que a média correta do seu consumo não supera 1.229 kWh.

Por tais fatos e fundamentos, requer seja concedido o efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, e ao final, provido o recurso com

a reforma da decisão para que “a *Agravada refature a conta referente a JANEIRO/25 e FEVEREIRO/25 considerando a real média aritmética dos últimos 12 meses de real consumo, referente ao ano de 2023 - medido pelo consumo real, retirando do cômputo o acréscimo referente a novembro/2024*”; seja reconhecida a inexigibilidade do acréscimo na fatura de novembro de 2024; a ré se abstenha de incluir as parcelas do TOI nas faturas subsequentes; que a ré instale medidor no padrão de 200 amperes e cabeamento de 120mm no seu imóvel.

Decisão que indeferiu o efeito suspensivo (id. 000015).

Não houve apresentação de contrarrazões, embora intimada a agravada, conforme certificado (id. 000023).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes; o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória. Alega o autor, proprietário de casa de festas no município do Rio de Janeiro, falhas graves na prestação do serviço pela ré e cobranças abusivas.

Narra que o medidor de energia de seu imóvel foi transferido para poste em via pública e permaneceu por cerca de 15 anos sem manutenção, período no qual suportava o consumo regular do estabelecimento (60 a 90A, com medidor de 200A e cabeamento de 120mm); que em 1º.12.2023, ocorreu incêndio no medidor; que somente em outubro/2024 a ré instalou novo equipamento, em condições técnicas inferiores (120A e cabos de 16mm), incompatíveis com a demanda do estabelecimento; que partir de então surgiram quedas de energia, aquecimento da fiação e risco iminente de acidentes, confirmados por técnico particular e até por agentes da própria concessionária.

Acrescenta que em 09.01.2025, sobreveio novo incêndio no medidor, exigindo atuação do Corpo de Bombeiros e da ré, que então efetuou ligação direta imediata; que tomou conhecimento da lavratura de um TOI, relativo a novembro/2024, cujo consumo fora regularmente medido em 766Kwh, mas o TOI elevou a cobrança para R\$ 2.127,04; que permanece sem medidor compatível com sua demanda (200A e cabos de 120mm, como funcionou por 15 anos), sendo submetido a fornecimento precário e a cobrança indevida.

Houve pedido de tutela de urgência pelo demandante, que restou indeferida pelo juízo primevo, por entender necessária a dilação probatória para melhor análise do feito, razão pela qual interpôs o presente agravo de instrumento.

Portanto, a controvérsia recursal cinge-se a apurar se estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida pela parte autora.

É oportuno consignar, desde logo, que a tutela de urgência pode ser deferida quando demonstrados os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O primeiro desses requisitos diz respeito à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), que possa formar no magistrado um juízo de verossimilhança capaz de convencê-lo a conceder a medida.

O segundo requisito para justificar a antecipação dos efeitos da tutela é o perigo de dano (*periculum in mora*) ou de risco ao resultado útil do processo. O risco e o perigo devem ser concretos e iminentes, sendo o dano irreversível quando a demanda tratar de violação a direitos não patrimoniais, tais como vida, saúde, integridade física, dignidade etc.

No caso em exame, embora o autor sustente falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica e alegue prejuízos decorrentes de incêndios no medidor e cobrança supostamente indevida, as questões apresentadas demandam análise mais aprofundada, com o aperfeiçoamento do contraditório e produção de prova técnica capaz de aferir as condições de fornecimento de energia elétrica, a adequação da instalação realizada pela ré e a legitimidade dos valores lançados nas faturas.

Todavia, entende-se que estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC ao menos em relação à cobrança decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI. Isso porque o autor não participou da diligência ali referida, a dívida nele apurada encontra-se controvertida nos autos, estando *sub judice*, e sua validade depende da instrução probatória para verificar a correção do procedimento adotado pela concessionária e a compatibilidade dos valores cobrados com o efetivo consumo do autor, já que não há presunção de veracidade, na espécie.

Nessa perspectiva, afigura-se desarrazoado permitir a exigibilidade imediata da cobrança questionada, pois a eventual inadimplência dela decorrente pode acarretar prejuízos de difícil reparação ao consumidor, tais como negativação indevida e interrupção de serviço essencial, riscos que, portanto, justificam a concessão da medida de urgência, sem que isso implique reconhecimento do direito invocado.

Para além disso, anote-se que não há risco de irreversibilidade, pois tratando-se questão meramente patrimonial, o CPC prevê expressamente que a parte arcará com o prejuízo que a concessão da tutela de urgência causar a parte contrária, em caso de posterior improcedência do pedido.

Assim, neste momento processual de cognição sumária, a decisão agravada merece reforma parcial, a fim de que seja **concedida a tutela de urgência exclusivamente para suspender a cobrança das parcelas decorrentes do TOI impugnado**, até o julgamento final da demanda, mantendo-se inalterados os demais pontos que demandam dilação probatória mais ampla.

Na esteira

*Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE MERECE REFORMA. PROVIMENTO AO RECURSO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo de Instrumento que objetiva a reforma de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência ao argumento de que há necessidade de dilação probatória para averiguação.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em apurar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. TOI emanado de concessionária de serviço público de energia elétrica que não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário. Súm. 256, TJ/RJ.*

*4. Agravante aduz que foi surpreendida com a suspensão do serviço de energia elétrica na data de 10.12.2024 ao chegar em sua residência e, somente ao se dirigir à loja da ré, no dia seguinte, foi informada que a referida suspensão se devia ao não pagamento de parcelas vinculadas a TOI, sobre o qual alega nunca ter sido notificada.*

*5. Perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Serviço essencial. Interrupção que acarreta evidente prejuízo, devendo ser assegurada a sua continuidade enquanto se discute o TOI.*

6. Ausência de prejuízo irreparável à agravada. Caso reconhecida a improcedência dos pedidos, as cobranças poderão ser retomadas.

7. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

8. Reforma da decisão agravada para confirmar a tutela recursal concedida.

9. Deve a agravada se abster de suspender ou restabelecer o serviço de energia elétrica; realizar cobranças apenas do que for consumido no imóvel, com suspensão das parcelas referentes ao TOI.

#### IV.DISPOSITIVO

10. Provimento ao Recurso.

Dispositivo relevante citado: Lei 8.078/90; CPC, art. 300; Resolução nº 414/2010 da ANEEL, art. 129, §1º, II; Lei Estadual 7990/18, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Súm. 254, Súm. 256; Agravo de Instrumento nº 0087670-42.2021.8.19.0000, Rel(a). Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Vigésima Primeira Câmara Cível, j. em 24/02/2022; Agravo de Instrumento nº 0064042-87.2022.8.19.0000, Rel(a). Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM, Vigésima Primeira Câmara Cível, j. em 27/10/2022; Agravo de Instrumento nº 0031643-05.2022.8.19.0000, Rel(a). Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Décima Quarta Câmara Cível, j. em 18/08/2022; Agravo de Instrumento nº 0077326-65.2022.8.19.0000, Rel(a). Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Vigésima Quinta Câmara Cível, j. em 16/11/2022.

(0037140-92.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 14/08/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória. Cobrança advinda de TOI. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela de urgência requerida pela autora. Inconformismo. Reforma. Controvérsia acerca da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC. Probabilidade do direito alegado pela autora vislumbrada. Concessionária que incluiu cobrança da taxa extra referente ao parcelamento do TOI no valor de R\$ 84,54 na fatura de consumo da agravante. Conduta que viola o entendimento firmado nas súmulas 198 e 256 deste TJRJ. Perigo de dano grave ou de difícil reparação à agravante em razão da possibilidade de suspensão do serviço de fornecimento de água em sua residência, em razão de débitos cobrados em sua fatura, advindos do TOI. Ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que, em caso de improcedência do pedido principal ao final, a concessionária poderá efetuar a cobrança pela via própria. Tutela de urgência deferida para determinar que a ré/agravada: (i) se abstenha de cobrar as parcelas relativos ao TOI 492298, no valor de R\$ 84,54, sob pena de R\$ 500,00 por cobrança indevida; (ii) se abstenha de interromper o abastecimento de água do imóvel da agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00 e (iii) se abstenha de incluir o nome da agravante nos órgãos de

*proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até ulterior decisão de mérito. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*(0003997-15.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)*

Destaque-se, por fim, que tal medida poderá ser modificada quando da análise das provas a serem produzidas ao longo da instrução processual.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para que a ré suspenda a cobrança das parcelas decorrentes do TOI impugnado, até o julgamento da presente demanda, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**  
Relatora